



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Parecer nº 9/ 2022/ CDCC

Referente ao PL 178/ 2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos às calçadas e vias públicas”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Com Projetos de Leis nº 967/21 e nº 193/22 (apensados)

Relator (a): Deputado (a)

JANAINA RIVA
I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/03/2020. Após foi colocada em pauta no dia 10 de março 2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 01/04/2020. Na mesma data foi destinada a esta Comissão, sendo inclusive aprovada em 01/07/2020. Posteriormente, foi aprovado em 1ª votação realizada em 19/05/2021. Após, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 16/06/2021. Posteriormente, a propositura recebeu apensamentos dos Projetos de Leis nº 967/2021 e nº 193/22.

O autor do Projeto de Lei nº 178/2020, assim o justifica:

“O artigo 175 da Constituição Federal assevera que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, por meio de licitação, a prestação de serviços públicos. Ademais, vale salientar que a Lei Federal nº 8.987/1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Dessa forma, a presente propositura visa obrigar que as prestadoras de serviço reparem, de forma obrigatória, no prazo estipulado, sob pena de multa, os danos que forem causados às vias e calçadas durante a execução dos serviços. São várias as reclamações oriundas dos cidadãos de casos de algumas prestadoras de serviços que deixam, por exemplo, após a execução de uma obra ou reforma, buracos nas vias ou calçadas, algo que causa diversos transtornos”.

A propositura é composta por quatro artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, e demais prestadoras de serviços ficam obrigadas a restaurar as vias e calçadas que danificarem durante a execução de seus serviços.

Art. 2º A restauração ocorrerá da seguinte forma:

I - com o material da mesma qualidade do bem danificado;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



II - no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do serviço.

Art. 3º Caso o prazo estipulado no artigo anterior não seja respeitado, poderão incidir multas administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 967/2021 (apensado), de autoria da Deputada Janaina Riva “Dispõe sobre o dever das empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Mato Grosso”.

Eis a justificativa da autora:

“Circular em Vias públicas bem conservadas e seguras é direito do cidadão. Rachaduras, pedregulhos soltos, bueiros abertos e buracos podem se tornar grandes inconvenientes a pedestres, motoristas e ciclistas. Segundo o Ministério da Saúde, os acidentes de trânsito estão entre as cinco principais causas de morte no Brasil e configuram-se como a segunda causa de morte no conjunto das causas externas, representado 28% deste total, atrás somente das agressões. Assim, além de ter que se preocupar com o caótico e perigoso trânsito presente na maioria das cidades, o povo deve prestar atenção também nas condições físicas das vias por onde circula. A intenção desse Projeto de Lei é fazer com que as empresas concessionárias de serviços públicos repararem integralmente os danos causados às vias públicas, quando da realização dos melhoramentos de sua responsabilidade, devendo entregar a via pública na forma como foi encontrada, inclusive com relação à sinalização viária (nesse caso via cooperação com o órgão de trânsito). Desse modo busca-se coibir a falta de zelo com os bens públicos, a execução de remendos mal feitos que incapacita o munícipe em seu direito de fruição de boas vias públicas, bem como a oneração ao próprio poder público no caso de refazer os reparos mal feitos”.

A propositura está estruturada em quatro artigos, conforme transcritos abaixo.

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços públicos estadual ou municipais, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, devem reparar os danos por elas causados, em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Mato Grosso.

§1º Considera-se via pública e logradouros, para os efeitos desta Lei, as ruas, as avenidas, as calçadas (passeios), os jardins, as praças, os caminhos, as passagens e as estradas que se localizam no Estado de Mato Grosso e estão sob a responsabilidade do Estado ou do Município.

§2º Entende-se por danos toda a avaria das vias públicas ocasionadas por obras e serviços, autorizados ou não pelo Poder Público Estadual ou Municipais, ocasionadas depois do reparo.

Art. 2º As empresas a que se refere o art. 1º terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a partir da conclusão da obra ou serviço, para efetuarem a recuperação das vias e logradouros públicos danificados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Art. 3º Os reparos deverão ser executados com o mesmo tipo de material originalmente aplicado nas vias e logradouros públicos, seguindo as normas técnicas de qualidade e segurança.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Já o Projeto de Lei nº 193/2022 também apensado, é de autoria do Deputado Valdir Barranco que “Dispõe sobre o dever de as empresas recuperarem os danos por elas causados nas vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Mato Grosso, em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nos termos que indica”.

O Deputado Valdir Barranco assim o justifica:

A Proposta de Lei em tela tem por escopo instituir o dever de as empresas públicas ou privadas, concessionárias ou não de serviços públicos, recuperarem os danos causados por elas, em decorrência de obras e serviços de qualquer natureza, realizados em vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei justifica-se devido à recorrente constatação quanto à péssima qualidade de restauração da pavimentação de vias e logradouros públicos após a execução de obras sob responsabilidade de terceiros, o que gera transtorno à população, além de gastos pelo Estado e municípios que, via de regra, têm o dever de manter em condições de uso e de segurança desses locais. De acordo com a nossa proposta, as empresas terão prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a conclusão da obra ou serviço, para executarem a reparação dos danos, exceto se a mora resultar em riscos à saúde, à segurança ou à vida da população, hipótese em que a reparação deverá ser imediata. Por fim, esclarecemos que a recuperação deverá ser efetuada com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas encontradas antes do dano.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal”.

O Projeto de Lei nº 193/2022 é composto por 3 (três) artigos, a saber:

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, concessionárias ou não de serviços públicos, deverão reparar os danos por elas causados em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nas vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Mato Grosso.

§1º As empresas terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de conclusão da obra ou serviço, para efetuarem a reparação dos danos, exceto se a mora resultar em risco à saúde, à segurança ou à vida da população, hipótese em que a reparação deverá ser imediata. §2º Os reparos deverão ser executados com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente nas vias, logradouros e demais equipamentos públicos, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas encontradas antes do dano.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e, II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte econômico da infratora e das circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos desta Casa Legislativa (SSL), observou-se a tramitação de três projetos de Leis semelhantes ao Projeto de Lei nº 178/2020. Contudo, foram apensados apenas dois Projetos de Leis: nº 967/2021 e 193/22.

Doravante, passa-se a analisá-las, em virtude do mérito das proposições, mediante os critérios de oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme Relatório inicial, os três Projetos de Leis aludidos detêm objetivos em comum, ou seja, obrigar as prestadoras de serviços públicos a repararem, sob prazo estipulado, os danos que forem causados às vias e logradouros públicos durante a execução de obras em decorrência da prestação de serviços públicos. Há duas diferenças básicas entre a iniciativa da Deputada Janaina Riva e os dois Projetos de Leis do Deputado Valdir Barranco, ou seja, a dispensa de cobrança de multa na iniciativa da Deputada, bem como a diferença quanto ao prazo para execução dos reparos nas ruas e logradouros públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Por oportuno, são várias as reclamações oriundas dos cidadãos de casos de algumas prestadoras de serviços que deixam, por exemplo, após a execução de uma obra ou reforma, buracos nas vias ou calçadas, algo que causa diversos transtornos.

Com relação aos dois Projetos de Leis: nº 178/2020 e 193/2022, ambos de autoria do Deputado Baranco, notam-se várias semelhanças entre eles, mas ocorre no último, além da melhoria do texto, uma redução do prazo de 60 (sessenta) dias para 15 (quinze) dias úteis para as empresas concessionárias de serviços públicos realizarem os devidos reparos nas ruas e logradouros públicos calçadas danificados pelas mesmas, bem como estipula uma graduação de multas e e valores crescentes, a depender da gravidade das infrações cometidas pelas referidas empresas.

Nos ditames do art. 175 da Constituição Federal, é atribuição do Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, o autor aborda um aspecto bastante comum que existe na relação contratual de prestação de serviços públicos, seja pelas concessionárias, permissionárias ou empresas que estabelecem algum tipo de contrato de obras e serviços com a Administração Pública. Como exemplo de empresas citam-se as empresas concessionárias de abastecimento de água e tratamento de esgoto, energia elétrica e telecomunicações. No rol de empresas que contratam obras e serviços: as construtoras.

Dessa forma, tais empresas, concessionárias, permissionárias e contratantes de obras e serviços públicos ao executarem tais ações, não raro causam danos às calçadas e logradouros públicos, as quais causam inúmeros transtornos à população, bem como um aspecto visual e urbano incompatível com a mobilidade urbana, fatos que remetem à oportunidade da iniciativa.

Por conseguinte, destaca-se que a própria administração pública pode ser prejudicada por esse problema, uma vez que, mesmo não sendo responsável pela execução da obra ou serviço público, poderá ser cobrada pela população para providenciar a reparações dos danos causados.

A defesa do consumidor está delineado no rol de princípios gerais da atividade econômica, insculpido no art. 170, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor”.

Na relação consumerista, os consumidores representam a parte vulnerável, conforme definição prevista no Código de Defesa do Consumidor, decorrendo daí a necessidade de o legislador busca a satisfação das suas demandas tendo em vista a busca da defesa dos direitos do consumidor.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC

SPML
Fls. 16
Ass. [assinatura]

Ademais, a propositura vem ao encontro do princípio constitucional da administração pública denominado eficiência, art. 37, CF, bem como enseja a aplicação do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

“art. 22. os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Outrossim, a iniciativa corrobora com direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, inciso X da Lei nº 8.078/ 90, ou seja, a adequação do serviço prestado, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X -a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto da iniciativa, esta Relatoria recomenda um ajuste redacional, ou seja, a inclusão no inciso I do seguinte termo: “ou, na sua inexistência, o equivalente”. Esta previsão é importante para que, no caso de o responsável pela restauração não encontrar o mesmo material para reparar os danos, seja possível fazê-la com material semelhante.

Todavia, como o Projeto de Lei nº 178/2020 já foi aprovado em 1ª votação Plenária, bem como possui semelhança aos demais projetos, exceto algumas diferenças no texto e detalhamento, portanto a primeira iniciativa merece prosperar nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 178/2020 e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 193/2022, ambos de autoria do Deputado **Valdir Barranco**, bem como pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 967/2021, de autoria da Deputada **Janaina Riva**.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 178/2020 com Projetos de Leis nº 967/2021 e 193/2022 – Parecer nº 9/2022	
Reunião da Comissão em 26, 04, 2022	
Presidente (a): Deputado (a) Hingó Silva	
Relator (a) Deputada JANAINA RIVA	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 178/2020 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 193/2022, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco , bem como pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 967/2021, de autoria da Deputada Janaina Riva .	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	Janaina
Membros	AA1
	Apuro